



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 07/4/10

RELATOR: CONSELHEIRO ELMO BRAZ

PROCESSO Nº 797154 - CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

#### CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Processo no: 797.154

Tratam os autos da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Rio Manso, Sr. Adair Dornas dos Santos, nos seguintes termos:

"1- Pode o Município efetuar o pagamento **com recursos dos 25% da Educação,** de férias-prêmio indenizadas aos profissionais da área de educação?

2- Pode o Município efetuar o pagamento **com recursos do FUNDEB (60%)**, de férias-prêmio indenizadas, aos profissionais do magistério?"

A Auditoria, através do Dr. Gilberto Diniz, emitiu o parecer de fls. 12 a 16, onde, em preliminar, entende ser a parte legítima e estar a matéria arrolada entre aquelas da competência legal deste Tribunal.

No mérito, o douto Auditor faz, em princípio, um retrospecto das respostas desta Corte a consultas correlatas à ora examinada, concluindo que o valor pago a título de indenização pelo não-gozo da licença-prêmio não pode ser considerado como despesa realizada com a manutenção e desenvolvimento do ensino, nem pode ser levado à conta da parcela de 60% dos recursos do Fundeb.

É o relatório.

#### **Preliminar**

Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 212 do Regimento Interno (Resolução 12/2008), tomo conhecimento da presente Consulta.





#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

#### CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

#### CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Considero-me impedido de participar da votação por haver atuado como Auditor no presente processo.

#### CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

### CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

#### CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

#### Mérito

No mérito, endosso o parecer emitido pelo douto Auditor, que, inicialmente, faz um retrospecto das respostas desta Corte a consultas correlatas à ora examinada. Diz ele:

"Em 23/8/2000, respondendo à Consulta nº 627.712, Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo, o Tribunal, questionado sobre **despesas com rescisões contratuais de profissionais do ensino**, deu pela **impossibilidade** de elas serem custeadas **com recursos do Fundef**.





Em 30/6/2004, provocado pela Consulta nº 683.251, Rel. Conselheiro José Ferraz, o Tribunal firmou posição contrária ao pagamento de férias-prêmio dos profissionais do magistério com recursos do Fundef.

Em 12/9/2007, atendendo à Consulta nº 736.128, Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo, o Tribunal, na linha da anterior resposta à Consulta nº 683.251, manifestou-se contrariamente ao pagamento de férias-prêmio dos profissionais do magistério com recursos do Fundeb (parcela de 60%); admitiu, porém, o uso de tais recursos para quitação de despesas com rescisão de contrato de trabalho por tempo determinado.

Em 10/10/2007, em resposta à Consulta nº 737.094, Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada, o Tribunal, consultado sobre a possibilidade de o Município efetuar o pagamento aos profissionais do magistério de férias-prêmio indenizadas com recursos do Fundeb (60%), respondeu negativamente.

Em 27/11/2008, manifestando-se na Consulta nº 768.041, Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo, o Tribunal, em face de questões análogas às dos presentes autos, respondeu **negativamente**, oportunidade em que determinou a remessa ao consulente de cópias das notas taquigráficas das retromencionadas Consultas nºs 683.251, 736.128 e 737.094.

Saliento que, em nenhum dos três precedentes referidos — Consultas nºs 683.251, 736.128, 737.094 — fora abordada a questão do cômputo das despesas havidas com férias-prêmio indenizadas para o fim de apurar-se a aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Esse questionamento – que já havia sido feito na Consulta nº 768.041 – foi reiterado nestes autos, razão pela qual a simples remessa de anteriores notas taquigráficas para o ora consulente não responderá a todas as dúvidas suscitadas na inicial.

Feito esse registro, passo, pois, ao exame da matéria.

A disciplina da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino está contida no art. 212 da





Constituição da República, na Lei Federal nº 9.394/1996 e no art. 201 da Constituição Mineira; a da aplicação dos recursos do Fundeb, no art. 60 do ADCT da Constituição da República, na Lei Federal nº 11.494/2007 e no Decreto Federal nº 6.253/2007.

Por isso, na solução dos questionamentos da presente consulta, penso deva ser prestigiada a Instrução Normativa TC nº 13/2008, cuja ementa é a seguinte:

"contém normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, do art. 201 da Constituição Estadual, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, da Emenda Constitucional n. 53 de 19 de dezembro de 2006 e das Leis Federais ns. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 10.845, de 05 de março de 2004 e 11.494, de 20 de junho de 2007, regulamentada pelos Decretos Federais ns. 6.253, de 13 de novembro de 2007 e 6.278, de 29 de novembro de 2007."

Colho, pois, na referida Instrução Normativa TC nº 13/2008:

"Art. 5° - Considerar-se-ão despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino as que se refiram a:

 I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

,,,

#### E mais:

"Art. 11 — Os recursos do FUNDEB, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelo Estado e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a **remuneração** dos profissionais do magistério da educação básica em





efetivo exercício na rede pública, nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei Federal n. 11.494/07, observando-se os limites de despesas com pessoal fixados pela Lei Complementar n. 101/2000."

Nos dois dispositivos, destaquei a palavra "remuneração", pois entendo estar aí o ponto a ser esclarecido por este Tribunal. Pergunto-me: no contexto a "remuneração" deve ser entendida como compreensiva do valor pago ao agente público pelo não-gozo das férias-prêmio?

Entendo que não, pelas razões que passo a expor.

A depender da norma de regência e das circunstâncias do caso concreto, é possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia. Cito, a propósito, o magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

"A licença-prêmio conversível integralmente em dinheiro é uma vantagem pecuniária anômala, porque não se enquadra nem como adicional de tempo de serviço, nem como adicional de função, nem como gratificação. Abandonada a sua finalidade higiênica, passou ela a ser um prêmio, mas um prêmio condicionado a certo tempo de serviço efetivo, e a determinadas condições de exercício do cargo – assiduidade e disciplina – pelo funcionário pretendente à sua obtenção. Transcorrido o tempo e satisfeitas as condições de trabalho exigidas pela lei, erige-se a licença-prêmio em direito subjetivo do servidor à percepção do montante equivalente aos vencimentos correspondentes ao período em que poderia ficar afastado do cargo." (Direito Administrativo Brasileiro. 13ª ed. atualizada, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1987, pp. 409-410)

Com arrimo nessa lição, entendo que o agente público, na hipótese de conversão da licença-prêmio em pecúnia, percebe "montante equivalente aos vencimentos correspondentes ao período em que poderia ficar afastado do cargo". Destaco: percebe "montante equivalente aos vencimentos"; e não os vencimentos propriamente ditos.





A confirmar tal entendimento, as palavras de YUSSEF SAID CAHALI, batendo-se pela não-incidência do percentual fixado a título de alimentos sobre os valores percebidos pelo trabalhador em razão da conversão, em pecúnia, de férias ou licença-prêmio:

"Possibilitada, eventualmente, a conversão das férias ou de licença-prêmio em pecúnia, desde que não representa vantagem permanente, mas simples vantagem anômala, que não se enquadra no adicional por tempo de serviço, nem pode ser considerada como vencimento ou remuneração, a importância recebida não se colaciona na base de cálculo dos vencimentos..." (Dos Alimentos. 5ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 536)

Em verdade, "o direito, aí, tem natureza indenizatória. E encontra fundamento em princípio jurídico do mais elevado plano, assim o que veda enriquecimento sem causa, estabelecido à custa do patrimônio ou do trabalho de outrem." (TJSP, 8ª Câmara Civil, Ap. 68.155-1, re. Des. Arthur de Godoy, unânime, j. 12.12.1985, RT 606/89)

Para os fins da presente análise, o que importa é que o valor em causa **não tem natureza remuneratória, não é remuneração**.

E, como já se viu, a Instrução Normativa TC nº 13/2008 manda considerar, como despesas realizadas com manutenção e desenvolvimento do ensino, as que se refiram à "remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação"; manda, também, destinar pelo menos 60% dos recursos do Fundeb para a "remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública."

Tenho, pois, de concluir que – por não ser remuneração – o valor pago pelo não-gozo da licença-prêmio: *a)* não pode ser considerado como despesa realizada com manutenção e desenvolvimento do ensino; *b)* não pode ser levado à conta da parcela de 60% dos recursos do Fundeb."

Nestes termos, respondo à consulta formulada pelo Prefeito de Rio Manso.





(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR).

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Também voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.